



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sônia Pires do Nascimento Candido		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000868/2023-08		
PARECER CNE/CES Nº: 138/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação dos estudos realizados por Sônia Pires do Nascimento Candido, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Os fatos que motivam a requerente na busca de convalidação dos seus estudos estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Convalidação de Estudos.

Bom dia.

Eu, Sônia Pires do Nascimento Candido, [...] graduada no curso de Pedagogia, [...] oferecido pela IES UNIPLAN, no campus situado QNE 05 - Lt 10/11-Lj 02, bairro Taguatinga Norte, CEP 72.125.050, Município Brasília, Estado DF, venho solicitar a V.sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de Graduação.

Fiz o ensino médio Samambaia Sul, no colégio Ceubras (Centro de Ensino Universalizante Brasileiro), recebi a declaração de Conclusão do Ensino Médio (Data da declaração 08/02/2018), dirigi-me até a faculdade UNIPLAN para me matricular no curso de Pedagogia, apresentando todos os documentos e minha matrícula foi aceita. Durante a minha graduação, insisti com a unidade Ceubras que me fornecesse o diploma de Conclusão de Ensino Médio, procurei a instituição por várias vezes. Até que não consegui mais falar com ninguém da instituição.

Descobri que a instituição Ceubras não era credenciada ao MEC.

De pronto e sempre de boa-fé (refiz o curso, fiz o EJA na Instituição Colégio MDC localizada na QI 416 Conjunto M Lotes 02/03 Loja 3 A Samambaia Norte-DF). Início 2020 término 2021. E apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela Instituição Colégio MDC. No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação por que a data de término do Ensino Médio era posterior a data de ingresso no Ensino Superior. Restou-

me, portanto, recorrer á V. Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovada, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Pedagogia.

De modo que solicito a V. Sa , mui respeitosamente , que defira este meu pedido, instruindo IES UNIPLAN a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma no Curso de Pedagogia. Termos em peça deferimento.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2023.

Nome: Sônia Pire do Nascimento Candido

[...]

Segue documentação em anexo.

Anexos:

- Requerimento

- Certificado de ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos

- Histórico Escolar do Ensino Médio

Considerações do Relator

O presente pedido trata de convalidação de estudos por conflito de datas entre a expedição do certificado do Ensino Médio e o início do curso superior. Segundo a requerente, inicialmente, cursou o Ensino Médio em Samambaia Sul, em Brasília, no Distrito Federal, no Colégio Ceubras (Centro de Ensino Universalizante Brasileiro), quando, ao final, recebeu a declaração de conclusão na data de 8 de fevereiro de 2018. De posse dos documentos, a interessada se dirigiu até o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN) para matricular-se no curso superior de Pedagogia, licenciatura, quando foi aceita. Enquanto cursava a dita graduação, afirma ter insistido com o Colégio Ceubras para que expedisse o certificado de conclusão de Ensino Médio. Todavia, em determinado momento não conseguiu mais contato com aquela instituição e descobriu que o Colégio Ceubras não possui credenciamento legal.

Como se observa em sua declaração, procurou legalizar sua situação cursando o Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Colégio MDC, localizado em Samambaia Norte, em Brasília, no Distrito Federal. Iniciou o curso superior novamente em 2020, com término em 2021. Apresentou o certificado do Ensino Médio válido na secretaria de graduação da Instituição de Educação Superior (IES). Entretanto, o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN) informou que para expedição do diploma de graduação haveria a necessidade de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura. É o que faz no presente processo.

Portanto, a matéria em questão exige uma posição desta Câmara de Educação Superior (CES) no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados pela requerente no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, no Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), uma vez que o cursou sem documento de conclusão de Ensino Médio legalmente permitido. Ora, está sobejamente expresso no ordenamento educacional que a IES não pode permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, permissão para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem conclusão do Ensino Médio válido. Entretanto, muitas instituições, como tem acontecido com frequência, não observam esse dispositivo legal, porque lhe interessa, talvez, apenas a captação de alunos com objetivos econômicos e financeiros.

Apesar de se verificar que houve irregularidade no ingresso da estudante, com apresentação de documentos de conclusão do Ensino Médio sem validade legal, não há motivos

normativos para não aplicar a teoria do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Em face do exposto, encaminho à CES do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sônia Pires do Nascimento Candido, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2019 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente